



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 117/25

Luxemburgo, 11 de setembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-687/23 | Banco Santander (Resolução Bancária Banco Popular III)

Banco Popular: os direitos decorrentes das ações de declaração de nulidade e de indemnização intentadas antes da resolução deste banco são oponíveis ao Banco Santander

Em 7 de junho de 2017, foi adotado pelo Conselho Único de Resolução (CUR) e aprovado pela Comissão Europeia um programa de resolução para a instituição bancária espanhola Banco Popular. O capital social deste banco foi reduzido a zero, as suas ações em circulação foram reduzidas e os seus instrumentos de fundos próprios de nível 2 foram convertidos em ações, as quais foram posteriormente transferidas para o Banco Santander. Em 2018, este último tornou-se o sucessor a título universal do Banco Popular.

Um número elevado de adquirentes de diferentes instrumentos de fundos próprios do Banco Popular intentou ações destinadas a obter a declaração de nulidade dos contratos de aquisição desses instrumentos, a restituição do preço pago e/ou ações de indemnização pelas informações fornecidas pelo banco ¹. No âmbito destes litígios, os órgãos jurisdicionais espanhóis submeteram questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

Nos seus Acórdãos de 5 de maio de 2022 e de 5 de setembro de 2024, o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva relativa à Resolução Bancária ² impede os acionistas de uma instituição de crédito objeto de um procedimento de resolução de intentar ações de declaração de nulidade e ações de indemnização após essa resolução ³.

O Supremo Tribunal espanhol tem dúvidas quanto a uma situação na qual títulos convertíveis foram convertidos em ações do Banco Popular antes da adoção das medidas de resolução em relação a esse banco e na qual, ao contrário dos processos que deram origem aos referidos acórdãos, a ação de declaração de nulidade do contrato de subscrição dos títulos convertíveis e a ação de indemnização foram intentadas antes da resolução do Banco Popular.

O Tribunal de Justiça recorda que, segundo a Diretiva relativa à Resolução Bancária, **em caso de redução total das ações** do capital social de uma instituição de crédito objeto de resolução, **os seus acionistas só podem opor** a essa instituição ou ao seu sucessor **as obrigações ou os créditos decorrentes dos instrumentos de fundos próprios reduzidos que já estavam «vencidos» no momento da resolução.**

Com efeito, quando o procedimento de resolução implique a aplicação do «instrumento de recapitalização interna», na aceção desta diretiva, a redução e a conversão dos instrumentos de fundos próprios realizadas para efeitos dessa recapitalização contribuem diretamente para a realização dos objetivos do procedimento de resolução. Assim, as ações de declaração de nulidade e de indemnização intentadas após este processo comportam o risco de o montante dos instrumentos de fundos próprios objeto dessa recapitalização interna ser retroativamente reduzido, uma vez que visam uma reparação ou uma restituição pelo montante dos fundos pagos para a aquisição desses instrumentos de fundos próprios antes da resolução.

O Tribunal de Justiça considera que **o caso em que as ações de declaração de nulidade e de indemnização foram intentadas antes da resolução se distingue substancialmente da situação em que tais ações são intentadas após essa resolução.**

Ao contrário dessas ações posteriores, as ações intentadas antes da resolução **não são** suscetíveis de **pôr em causa a avaliação prévia dos ativos e dos passivos da instituição nem a decisão de resolução nela baseada** e, por conseguinte, **não** são suscetíveis de **privar de efeito útil ou de entravar** a execução **do procedimento de resolução**. Assim, não se pode considerar que as ações intentadas antes da resolução têm um tal efeito retroativo, uma vez que os riscos financeiros decorrentes dos litígios pendentes são obrigatoriamente tidos em conta na contabilidade dos bancos cotados em bolsa.

Quanto à circunstância de a avaliação poder, se for caso disso, não ter em conta a totalidade dos recursos interpostos, o Tribunal de Justiça considera que esse nível de incerteza surge no âmbito de qualquer «inventário» e pode ser considerado como fazendo parte do risco geral que deve ser aceite no âmbito da resolução ao abrigo da Diretiva relativa à Resolução Bancária, nomeadamente pela entidade que adquire a instituição de crédito objeto de resolução. A este respeito, o Tribunal de Justiça especifica que esta diretiva prevê uma avaliação «justa, prudente e realista» dos ativos e dos passivos dessa instituição de crédito, sem exigir que esse ativo e esse passivo sejam avaliados de forma completa e minuciosa. Em especial, quando não for possível elaborar a lista dos passivos em dívida no balanço e fora do balanço devido à urgência das circunstâncias, a autoridade de resolução pode, segundo as disposições da referida diretiva, limitar-se a uma avaliação provisória, procedendo a uma estimativa do valor dos ativos e dos passivos.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que os direitos decorrentes das ações de declaração de nulidade e de indemnização intentadas antes da resolução podem ser considerados «vencidos» **sem** que tenham sido objeto de **uma sentença transitada em julgado antes do momento da resolução**. **Caso contrário**, o caráter oponível desses direitos dependeria de **circunstâncias que escapam essencialmente à influência da pessoa** que intentou essas ações, ainda que esta tenha agido com a **devida diligência** para poder obter o pagamento dos créditos antes da resolução.

Mais, negar que esses direitos tenham caráter de «vencidos» significaria que a decisão de resolução **privaria de objeto os processos judiciais pendentes**, que deveriam ser encerrados. Tal constituiria **uma ingerência grave no direito à ação**, consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O Tribunal de Justiça salienta que a interpretação que permite aos acionistas e credores intentar ações de declaração de nulidade e/ou de indemnização que já estejam pendentes no momento da resolução **não** é suscetível de **comprometer a estabilidade financeira da União**. Também **não interfere de forma desproporcionada nos direitos dos eventuais adquirentes** de uma instituição de crédito objeto de um procedimento de resolução nem nos da entidade que lhe sucedeu na sequência da resolução, uma vez que essas pessoas também têm a possibilidade de tomar conhecimento dos passivos dessa instituição constituídos pelos direitos decorrentes dessas ações, antes de formularem a sua proposta com vista a adquirir a referida instituição.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Trata-se, especificamente, das informações contidas no prospeto a publicar, nomeadamente, em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.

² [Diretiva 2014/59/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

³ Acórdãos de 5 de maio de 2022, Banco Santander (Resolução Bancária Banco Popular), [C-410/20](#), e de 5 de setembro de 2024, Banco Santander (Resolução Bancária Banco Popular II), [C-775/22](#), [C-779/22](#) e [C-794/22](#). No primeiro desses acórdãos, o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva relativa à Resolução Bancária se opõe a que, após a redução total das ações ordenada no âmbito da resolução de uma instituição bancária, tais ações — que dizem respeito a contratos de subscrição de ações do Banco Popular — possam ser intentadas contra essa instituição ou contra o seu sucessor legal. A mesma resposta negativa relativa à introdução de tais ações, tendo em conta o seu efeito retroativo, foi dada pelo Tribunal de Justiça no segundo acórdão, relativo aos contratos de subscrição das obrigações subordinadas convertidas em ações do Banco Popular antes da resolução deste banco.